



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VALDEMAR REINALDO DA SILVA JUNIOR CPF n° 458.922.962-53
ENDEREÇO: Conj Jardim Maguari, 64 – Alameda 26, Coqueiro – Belem/Para
PROCESSO N° 1/1365/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201403000-5

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo “embaraçado a ação fiscal” quando não parou espontaneamente na unidade fiscal para apresentar e a selar as notas fiscais n° (s) 204070, 204071 e 204078, tendo sido os referidos documentos entregues depois de iniciada a ação fiscal com a perseguição ao veículo. A penalidade lançada no auto de infração foi revista de ofício para adequá-la ao valor correto prevista na norma tributária. Decisão com base nos artigos 157, 158 §1 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, ‘c’ da Lei 12.670/96.
REVEL

JULGAMENTO N°

3303/14

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que o atuado não parou no Posto Fiscal de Tianguá para apresentar a nota fiscal e efetuar a pesagem do veículo, tendo sido obrigado a retornar aquela unidade fiscal para ser fiscalizado.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 23/04/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação do documento fiscal no momento da passagem no primeiro posto fiscal de saída do Estado:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário (...)
§1 Na entrada ou saída de mercadoria **por local onde não exista posto fiscal de fronteira**, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Art. 834 (...)

§ 2. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa, à carga sob sua responsabilidade (Dec. 24.569/97).

Portanto, o motorista que ingressar no Estado do Ceará e for abordado pela fiscalização porque não parou espontaneamente estará sujeito à autuação imediata, sendo tal instantaneidade inerente à atividade do Trânsito de Mercadorias e cuja infração se caracteriza pela situação em que as mercadorias se encontram no momento da abordagem.

O fiscal citou que perseguiu e abordou o veículo conduzido pelo autuado já no Posto Fiscal São João situado divisa com o Estado do Piauí e, que somente depois de muita insistência dele e dos policiais, conseguiu que o motorista retornar-se ao Posto Fiscal do Ceará para proceder a fiscalização e a selagem das notas fiscais n° (s) 204070, 204071 e 204078.

Considerando que o fato motivador da acusação foi a conduta do motorista e que a norma tributária define como embaraço qualquer conduta que “dificulte” o exercício da atividade do fisco, concluo que a infração deve ser caracterizada como “embaraço a fiscalização”, cuja penalidade específica está prevista no art. 123, VIII, ‘c’ da Lei 12.670/96:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

PROCESSO N° 1/1365/2014
Julgamento N° 3303/14

Portanto, a multa lançada no auto de infração será revista de ofício porque o fiscal autuou com a penalidade do art 123, VIII, 'd', aplicada as infrações para as quais não haja uma penalidade específica, entretanto, existe multa específica para "embaraço a fiscalização" descrita no art. 123, VIII, 'c' da Lei 12.670/96.

Ressalto que a Lei n ° 15.614/2014 permite a revisão de ofício da penalidade pela autoridade julgadora, quando houver erro na indicação do dispositivo para adequá-la ao valor correto previsto em lei, procedimento que visa respeitar o princípio da legalidade ao qual está vinculada a administração pública:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

DECISÃO

Face ao exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento por ter o sujeito passivo "embaraçado a ação fiscal" quando não parou espontaneamente na unidade fiscal para apresentar e a selar as notas fiscais n ° (s) 204070, 204071 e 204078, tendo sido os referidos documentos entregues depois de iniciada a ação fiscal com a perseguição ao veículo.

O sujeito passivo deve ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1. 800 (um mil e oitocentos) UFIRCE's

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 23 de outubro de 2014.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA